



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0143/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2469/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** da servidora em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 266/IPERON/GOV-RO de 11/11/2013, publicada no DOE n. 2351, de 29/11/2013¹, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise dos documentos acostados aos autos², manifestou-se pela regularidade e pelo conseqüente registro do Ato Concessório.

¹ ID 1127458 (fl. 01 e 02).

² ID 1130937.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que a interessada faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC nº 47/05, quais sejam, para servidores do sexo feminino: **1º**) ingresso no serviço público até 16/12/1998³; **2º**) possuir mínimo de 55 anos de idade (possuía 64 anos quando da aposentação); **3º**) possuir mínimo de 30 anos de contribuição (somou 40 anos, 05 meses e 04 dia)⁴; **4º**) tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 40 anos, 01 mês e 23 dias); e **5º**) tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 31 anos, 11 meses e 24 dias)⁵. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que a beneficiária faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

³ Ingresso no serviço público em **18/12/1981** (fl. 02 do ID 1127465).

⁴ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1130936).

⁵ Tempo computado até **28/11/2013**, data anterior à publicação da portaria que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fls. 01 do ID 1127458).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR